

### PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 52225/2016	PA COPAM: 483428/17			
Embasamento Legal: Lei Estadual 13.199/99 e artigo 84, código 219 - Decreto 44.844/08				

CPF/CNPJ: 101.319.596-54
Zona:
Bacia Estadual:
Data: 29/07/2016
THE RESERVE THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração — Jequitinhonha	1.138.370-0	Konne de Marcus Esta
		Ros National States
De acordo:	1.107.056-2	Wedy A Canto
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		a kindre de Par



# EMENTA: DESVIO TOTAL DE CURSO D'ÁGUA PARA FINS DE EXTRAÇÃO MINERAL SEM OUTORGA

#### I - Relatório:

Em atendimento a denúncia acerca da existência de garimpo ilegal na localidade denominada Ribeirão do Inferno, zona rural do município de Diamantina/MG, foi realizada fiscalização e apuração de atividade irregular com desvio total do curso d'água, tendo sido, por isso, lavrado o competente Registro de Eventos de Defesa Social – REDS nº 2016-0100187 e auto de infração nº 52225/2016 (anexos).

Em decorrência da infração constatada, foi aplicada ao infrator a penalidade de multa simples no valor de R\$ 49.845,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e suspensão total das atividades desenvolvidas sem prévia regularização perante o órgão ambiental.

Considerando o porte da intervenção ocorrida houve a adequação do valor da multa simples para R\$166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos previstos pelo código 219 do anexo II c/c art. 2º, inciso VII da DN CERH Nº 07/2002.

Foi apresentada defesa tempestiva pela parte autuada, com decisão proferida pelo Superintendente Regional, em 19/03/2018, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

"Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n. º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n. º 44.844/2008;

Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, no que se refere às penalidades previstas no anexo II, código 219, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n. º 52235/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n. º 44.844/2008;

Alterar o valor da multa simples, adequando-a aos exatos termos do código 219, anexo II C/C art. 2º, inciso VII, alínea "c" da DN CERH por se tratar de intervenção de grande porte o desvio total do leito de curso d'água, passando o valor de R\$ 49.845,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos);

Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular, bem como deverá haver a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da Lei 15.082/2004."

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 052225/2016 o autuado protocolizou



tempestivamente em 13/04/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, verifica-se que se reitera a negativa de autoria da infração pelo recorrente, alegando, ainda, que não foram obtidos documentos que demonstrassem a representação do autuado em eventual atividade indevida que causasse degradação ambiental.

Contesta o valor da multa aplicada, bem como o cálculo e critérios utilizados para sua imposição, requerendo a conversão para a penalidade de advertência, alegando ainda não se tratar de intervenção de grande porte.

Segundo o recorrente, não foi apreciado o requerimento de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta apresentado na defesa, nos termos do art. 49 do decreto 44844/08.

Requer, ao final, o provimento das alegações do recorrente e a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Em análise a documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que não foram apresentadas pelo recorrente alegações ou documentos capazes de confrontar a decisão proferida em 1ª instância administrativa, e nesta oportunidade contesta-se as alegações da recorrente acerca da não contemplação, no ato decisório, de diversos pontos arguidos na defesa, visto que o parecer emitido com fins de subsidiar a decisão da autoridade competente pontua e todas as alegações do autuado, o que pode ser conferido no documento de fls. 13 a 15 dos autos do processo administrativo nº 483428/2017.

Cumpre esclarecer que independentemente de o recorrente ser o representante legal da atividade desenvolvida, restou demonstrado pela autoridade autuante ser o mesmo um dos responsáveis pelas ações depredatórias ocorridas no Ribeirão do Inferno e, como demonstram as fotos constantes de fls., houve o desvio total do referido curso d'água, impacto considerado de grande porte, nos termos do art. 2º, inciso VII da DN CERH Nº 07/2002, que assim dispõe:

Art. 2º São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

•••

VII - solicitação de outorga para:

c) desvio total de curso de água;



O valor da multa foi aplicado com vinculação à legislação ambiental vigente, não havendo discricionariedade da autoridade autuante quanto à sua fixação, tendo havido, porém, o seu ajuste aos exatos termos do Decreto 44844/08, por se tratar de infração gravíssima e de grande porte, razão esta que exclui a possibilidade de se aplicar uma simples advertência.

Acerca da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, reitera-se manifestação constante do Parecer Técnico datado de 19/03/2018, qual seja, entende-se que somente após uma vistoria pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha constatando a situação do local na atualidade, visto que a lavratura do auto de infração ocorreu há mais de um ano, poderia-se haver manifestação acerca da viabilidade de um ajuste em que se incluirá a adequação/recuperação da área degradada pela atividade autuada, devendo-se destacar, ainda, tratar-se o referido curso d´água de um afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente , nos termos do art. art. 3º, inciso 3º c/c art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual 15.082 de 27/04/2004.

Há de se considerar, ainda, a publicação recente do Decreto nº 47.383/2018 onde a previsão para o ajuste solicitado se dá nos termos dos arts. 114 a 121, e, caso seja de interesse do recorrente assinar o Termo de Compromisso para Conversão de Multa − TCCM conforme referida norma legal, poderá se manifestar, agendando reunião com as autoridades competentes na SUPRAM Jequitinhonha, com a apresentação da proposta contendo os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Finalmente, sobre a produção de prova pericial e testemunhal requerida, entendesé, salvo melhor juízo, que desde a lavratura do auto de infração em 29 de julho de 2016, não foi anexado aos autos documentos capazes de demonstrar a pertinência das alegações do recorrente, e, pelo decurso do tempo e fase do processo, opina-se pela desnecessidade de provas testemunhais, que se presentes, terão um cunho meramente protelatórios e considerando ainda as informações colhidas no local da infração de mais 03 envolvidos e que foram solidariamente responsabilizados, resta demonstrada a participação do autuado na atividade de garimpo no curso d'água de forma irregular.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se que o autuado não presentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, razão pela qual recomendamos a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 52225/2016 e:

 Que seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;





- Não acolher os argumentos apresentados pelo recorrente, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos previstos pelo código 219 do anexo II do Decreto 44844/08;
- Manter a penalidade de suspensão das atividades poluidoras e depredatórias realizadas no curso d'água de forma irregular, bem como se recomenda a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da Lei 15.082/2004.

Remeta-se o presente processo administrativo à Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes Núcleo de Autos de Infração

ROSCITE ANTONIO

